

## CONTESTAÇÃO AO PARECER PRÉVIO DO PROJETO DE LEI CM Nº 302/2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente, Ilustres Membros da Comissão de Justiça e Redação,**

Venho respeitosamente, à presença da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica e coerência normativa, apresentar a presente **CONTESTAÇÃO** ao Parecer Prévio do Projeto de Lei CM nº 302/2025, de minha autoria, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### I. DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA E DO PARECER CONTESTADO

O Projeto de Lei CM nº 302/2025, de minha autoria, visa aprimorar a transparência pública e o controle social sobre a política municipal de geração de energia limpa, estabelecendo a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre a geração de energia elétrica por usinas solares municipais e a economia gerada para os cofres públicos no canal oficial de transparência da Prefeitura Municipal de Santo André.

O Parecer Prévio, emitido pelo Consultor Legislativo Marcos José Cesare, opinou pelo arquivamento da propositura, sob a alegação de que a mesma seria "flagrantemente constitucional e ilegal", fundamentando-se nos seguintes pontos:

**1. Vício Formal de Iniciativa:** Argumenta que o projeto impõe obrigações diretas à Administração Pública no que toca à prestação de informações, sendo matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme o Art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal, e os Arts. 42, IV, e 51 da Lei Orgânica do Município de Santo André (LOMSA).

**2. Invasão de Competência do Executivo:** Alega que o projeto cria deveres de coleta, organização e publicação de dados para órgãos técnicos e administrativos do Executivo, caracterizando ingerência indevida do Legislativo na estrutura administrativa do Município, em violação ao Art. 2º da CF (separação dos poderes) e ao Art. 51 da LOMSA.

**3. Desnecessidade e Sobreposição Normativa:** Menciona a existência da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do Decreto Federal nº 7.724/2012, que regulam exaustivamente as obrigações de transparência, tornando a proposição desnecessária e passível de gerar sobreposição normativa e duplicidade de sistemas, contrariando o princípio da eficiência administrativa (Art. 37, caput, CF).

### II. DA INCONSISTÊNCIA JURÍDICA E DO PRECEDENTE DA LEI Nº 10.697/2023

Com a devida vênia, o Parecer Prévio incorre em manifesta inconsistência jurídica e viola o princípio da isonomia na aplicação do direito, ao desconsiderar o precedente





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

estabelecido pela **Lei Municipal nº 10.697, de 2023**, que teve origem no Projeto de Lei CM nº 82/2023, de iniciativa parlamentar do Vereador Carlos Ferreira.

A Lei nº 10.697/2023, atualmente em vigor, dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir no Portal da Transparência, através do site da Prefeitura de Santo André, informações sobre emendas parlamentares recebidas pelo Município. A justificativa do referido projeto, que culminou na lei, enfatiza a necessidade de transparência para fiscalização e combate à má utilização de recursos públicos.

O Parecer Prévio nº 17/2023, que analisou o PL CM nº 82/2023, foi **favorável à sua aprovação**, afirmando expressamente que "não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional".

Ao comparar as duas proposições, verifica-se que possuem natureza jurídica e objetivo substancialmente idênticos:

- **PL CM nº 302/2025:** Obriga o Poder Executivo a divulgar informações detalhadas sobre a geração de energia elétrica por usinas solares municipais e a economia gerada.
- **Lei nº 10.697/2023:** Obriga o Poder Executivo a divulgar informações detalhadas sobre o valor e a destinação de emendas parlamentares recebidas.

Ambas as proposições, de iniciativa parlamentar, impõem ao Poder Executivo o dever de:

- **Coletar dados:** Seja sobre a geração de energia solar e economia, seja sobre o valor e destinação de emendas.
- **Organizar informações:** Estruturar os dados coletados para sua apresentação.
- **Publicar no Portal da Transparência:** Disponibilizar as informações ao público em um canal oficial.

Tais obrigações, em ambos os casos, demandam a alocação de recursos (humanos e tecnológicos) e a definição de procedimentos internos por parte da Administração Municipal para o seu cumprimento. Se a imposição de divulgar dados sobre emendas parlamentares não foi considerada uma "ingerência indevida" ou um "vício formal de iniciativa" que violasse a separação de poderes ou a competência privativa do Prefeito, não há fundamento jurídico coerente para que a imposição de divulgar dados sobre usinas solares e economia gerada seja assim considerada.

A argumentação do Parecer Prévio do PL CM 302/2025 sobre o "vício formal de iniciativa" e a "invasão de competência do Executivo" é diretamente contradita pela existência e aprovação da Lei nº 10.697/2023. A natureza da informação a ser divulgada (energia solar vs. emendas parlamentares) não altera o fato de que, em ambos os casos, a iniciativa parlamentar está a detalhar a aplicação do princípio constitucional da transparência em áreas de interesse público, sem criar novas estruturas administrativas ou despesas diretas e sem previsão orçamentária. A Lei 10.697/2023 já demonstrou que esta Casa





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Legislativa e o Poder Executivo (pela sanção) entenderam que tal tipo de proposição é compatível com o ordenamento jurídico.

Ademais, o argumento de "desnecessidade e sobreposição normativa" também não se sustenta de forma diferenciada entre as duas proposições. A Lei de Acesso à Informação estabelece um arcabouço geral de transparência. Leis específicas, como o PL CM nº 302/2025 e a Lei nº 10.697/2023, atuam como normas complementares, detalhando a aplicação da Lei de Acesso à Informação a temas de interesse local e de grande relevância para a fiscalização cidadã, sem que isso configure duplicidade, mas sim especificação e aprimoramento da transparência.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A RECONSIDERAÇÃO

A Constituição Federal, em seu Art. 37, caput, estabelece a publicidade como um dos princípios basilares da Administração Pública. A Lei Orgânica do Município de Santo André, em seu Art. 69, reitera este princípio, incluindo também a transparência e a participação popular. O Projeto de Lei CM nº 302/2025 busca justamente concretizar esses princípios em uma área de crescente interesse público e relevância ambiental e econômica.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, embora proteja a iniciativa privativa do Executivo em matérias de organização e funcionamento da administração, tem admitido a iniciativa parlamentar em temas que, embora tangenciem a administração, visam aprimorar o controle e a transparência, sem criar despesas ou alterar a estrutura orgânica do Poder Executivo. O PL CM nº 302/2025 não cria cargos, não aumenta despesas de forma direta e não altera a estrutura administrativa da Prefeitura, apenas detalha o conteúdo da informação a ser disponibilizada, o que é plenamente compatível com a função fiscalizadora e legislativa do Parlamento.

A aprovação da Lei nº 10.697/2023, que impõe obrigações semelhantes ao Executivo, serve como um forte precedente e demonstra que esta Câmara Municipal e o Poder Executivo já reconheceram a constitucionalidade e a legalidade de proposições de iniciativa parlamentar com tal escopo. Manter o Parecer do PL CM 302/2025 seria criar uma disparidade de tratamento sem justificativa plausível, ferindo a isonomia e a coerência na aplicação das normas jurídicas.

### IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, e com base na análise comparativa e na sólida fundamentação jurídica apresentada, requeiro, respeitosamente, à Comissão de Justiça e Redação desta Egrégia Casa Legislativa:

**1.** O reconhecimento da inconsistência jurídica na fundamentação do Parecer Prévio do PL CM nº 302/2025, especialmente em face do precedente estabelecido pela Lei Municipal nº 10.697/2023, que trata de matéria análoga e foi considerada constitucional.

**2.** A reavaliação do mérito do Projeto de Lei CM nº 302/2025, para que possa prosseguir sua tramitação regimental e ser devidamente apreciado pelo Plenário desta





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SANTO ANDRÉ**

Casa, em respeito à iniciativa parlamentar e ao relevante interesse público na ampliação da transparência e do controle social.

Certo de que a presente contestação contribuirá para a justa e coerente aplicação do direito e para a segurança jurídica dos atos desta Casa Legislativa, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

**Ver. Dr. Fabio Lopes  
VEREADOR**

